ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-750/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95538/2011
PROTOCOLO	:	1204732
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 392/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESPECIALI-ZADA EM SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA. ATEN-DIMENTO DO BALNEÁRIO PÚBLICO. ILEGALI-DADE E IR-REGULARIDADE DOS 3º, 4º E 6º TERMOS ADITIVOS. MULTA. RE-GULARIDADE E LEGALIDADE DO 1º, 2º E 5º TERMOS ADITIVOS.

Revelam-se ilegais e irregulares as formalizações dos 3º, 4º e 6º Termos Aditivos referentes à repactuação para manutenção de equilíbrio econômico-financeiro em razão de alteração de remuneração oriunda de Convenção Coletiva de Trabalho, quando ausente previsão contratual e licitatória acerca da possibilidade de revisão. Por outro lado, os Termos Aditivos referentes à prorrogação da contratação, desde que não acarretem aumento ilegal de despesa, devem ser considerados legais e regulares.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 392/2011), pela modalidade de Tomada de Preços n° 22/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e a empresa ***Unidas Segurança e Vigilância LTDA EPP.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de segurança armada e desarmada para atender o balneário público municipal e eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com valor contratual inicial no montante de R$ 548.800,00 (quinhentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular nº 6497/2012 (fls. 286/287), que considerou como legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual.

Neste momento processual analisa-se a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos do Contrato Administrativo supramencionado (3ª fase).

Por meio da Análise Processual ANP-6ICE-5952/2014 (fls. 929 a 935), a Equipe Técnica da 6ª ICE opinou pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos em questão, entendimento este igualmente exarado pelo Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -6153/2014 fls. 937 e 938.

Contudo, esta relatoria, ao analisar o processo, constatou que, em tese, teria havido aumento injustificado do valor da modalidade licitatória escolhida, motivo pelo qual determinou a intimação do Senhor Ordenador de Despesas a fim de se manifestar acerca do ocorrido (fl. 940).

Intimado, o jurisdicionado alegou em sua defesa (fl. 947), em aperta da síntese, que os reajustes teriam ocorrido com o propósito de evitar o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois teria ocorrido, durante o transcorrer da prestação dos serviços, alterações da remuneração da categoria profissional oriunda de Convenção Coletiva de Trabalho.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n° 392/2011 (3ª fase).

Acolhendo parcialmente o entendimento, considero como regulares somente o 1º, 2º e 5º Termos Aditivos, que tratam exclusivamente da prorrogação da contratação pública, e isso nos mesmos moldes do primeiro contrato celebrado.

Por outro lado, entendo que o 3ª, 4º e 6º Termos Aditivos, que versam sobre o reequilíbrio econômico-financeira acerca da alteração de remuneração da categoria profissional, devam ser considerados como irregulares e ilegais em razão de ausência de previsão contratual para repactuação.

Com efeito, no Edital do processo licitatório da contratação em questão, na modalidade Tomada de Preços nº 022/2011, a única hipótese antevista para alteração contratual referente a valores seriam os acréscimos ou supressões dos serviços que se fizerem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme dispõe o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 (fl. 40 – cláusula 13.2 do Edital).

E o Contrato Administrativo n° 392/2011, por sua vez, também só previu alteração contratual em razão de acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até o limite de 25% (cinte e cinco por cento), **inexistindo, desse modo, hipótese contratual que permitisse majoração dos preços inicialmente licitados**.

Dispõe o artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/93 que são cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:

> *III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
>
> (GRIFO NOSSO)

Conforme se vê claramente do dispositivo legal em questão, para gerar o direito ao reajustamento quanto à alteração de data-base, o contrato administrativo deve expressamente conter essa cláusula, ainda mais considerando que tal situação é abso-

lutamente previsível e igualmente disponível caso o licitante dela resolva abrir mão para concorrer com menor preço.

A esse respeito, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a alteração decorrente de aumento salarial proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível -o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, d, da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica. 3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(STJ -AgRg no Resp: 957999 PE 2007/0119517-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLENAGEM. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO.*

> *DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A conversão da moeda em URV de que trata a Lei n.8.880/94 não se apresenta como extorsiva ou exorbitante a justificar a excepcionalidade da Teoria da Imprevisão. 2. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei n. 8.666/93. 3. Recurso especial improvido.*
>
> *(STJ, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 -SEGUNDA TURMA)*

Não se pode olvidar que eventual alteração salarial de categoria profissional por meio de Convenção Coletiva de Trabalho é um fato absolutamente previsível, motivo pelo qual deveria estar contida expressamente no contrato para geração de efeitos jurídicos.

> No entanto, como já aduzido, tanto no Edital do procedimento licitatório quanto no Contrato Administrativo não existe qualquer previsão de alteração de valores referente à modificação da remuneração de categoria profissional oriunda de Convenção Coletiva de Trabalho.

A ausência dessa previsão contratual faz concluir que o contratado assumiu os riscos econômicos oriundos da alteração de data-base da categoria dos serviços prestados, circunstância que impede a Administração Pública de aceitar a majoração e realizar o pagamento, **pois tal obrigação não deriva de lei, mas somente poderia existir por expresso acordo de vontade entre as partes**.

Impende ainda salientar que o 5º Termo Aditivo, celebrado em 30/12/2013, que objetivou prorrogar o contrato administrativo por mais um ano, cujo término se dará em 01/01/2015, foi celebrado pelo mesmo valor da contratação inicial no montante total de R$ 548.800,00. Por sua vez, os 3º e 4º Termos Aditivos referentes à alteração dos valores percebidos pela categoria de empregados do serviço de segurança foram celebrados em data anterior, **e sequer foram considerados na**

última prorrogação contratual (5º Termo Aditivo).

Portanto, além da falta de previsão contratual para alteração dos valores em razão alteração da data-base da categoria profissional dos trabalhadores, a conduta do contratado de ter prorrogado o contrato administrativo sem ter previsto a remuneração já anteriormente alterada demonstra que o contratado assumiu integralmente o risco de alteração dos valores, eis ainda que é um fato absolutamente previsível.

Em abono ao entendimento quanto à impossibilidade de repactuação sem previsão editalícia ou mesmo contratual, impende, outrossim, colacionar o disposto no artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.271/97, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências:

> *Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.*
>
> (GRIFO NOSSO)

Conforme já aduzido, resta claro e evidente a falta de previsão editalícia ou contratual para alteração dos valores em razão de Convenção Coletiva de Trabalho, que, somada à conduta de prorrogação contratual sem considerar tais valores anteriormente alterados (por modificação da data-base), demonstra ser irregular e ilegal todos os Termos Aditivos que versam sobre qualquer acréscimo de valores não pactuados sobre fatos posteriores previsíveis, como se deu no presente caso.

Contudo, entendo que a prorrogação contratual para prestação do serviço de caráter continuado, desde que realizada dentro dos parâmetros legais e limites contratuais devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 25 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º e 5º Termos Aditivos, referentes à prorrogação contratual, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar ***irregular*** e ***ilegal*** o 3º, 4º e 6º Termos Aditivos, referentes à repactuação financeira não prevista em contrato ou edital, com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, Srª. ***Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula***, Prefeita Municipal de Três Lagoas, responsável pela formalização do presente contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 25 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm